

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar, do valor total do prêmio recolhido:

I – quinze por cento para o Ministério da Saúde, destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio dos serviços pré-hospitalares e hospitalares de urgência;

II – dez por cento para o Ministério da Fazenda, destinados ao Regime Geral de Previdência Social, para serem aplicados em programas de habilitação e reabilitação física e profissional;

III – vinte por cento para as entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, instituídos no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinados à composição dos recursos garantidores de benefícios de riscos concedidos e a conceder;

IV – cinco por cento para o Ministério das Cidades, destinados ao Departamento Nacional de Trânsito, para aplicação exclusiva em programas de prevenção de acidentes de trânsito.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....
I – R\$ 24.985,52 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) – no caso de morte;



SF/16753.14144-40

II – até R\$ 24.985,52 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 4.997,16 (quatro mil novecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....
§ 4º Os valores de que tratam os incisos I, II e III do *caput* serão atualizados anualmente, no dia primeiro de janeiro, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNPS), de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).”
(NR)

Art. 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão participar da destinação de recursos de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei, desde que, cumulativamente:

I – tenham instituído regime próprio de previdência social, conforme estabelecido pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

II – estejam regulares perante o Ministério da Previdência Social com as suas obrigações previdenciárias, mediante verificação da validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

III – atendam aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º O quantitativo de servidores ativos e aposentados de cada ente federativo será considerado na distribuição dos recursos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Conselho Nacional de Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social deliberará acerca do disposto neste artigo e sobre a participação e a destinação dos recursos a que se refere o inciso III do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso III do art. 1º desta Lei serão depositados em conta corrente de natureza específica de cada entidade gestora do regime próprio de previdência social.

§ 1º A disponibilidade dos recursos somente ocorrerá caso o ente federativo possua o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), vigente no primeiro dia útil de cada mês.

§ 2º Na hipótese de ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido, o regime próprio de previdência social deverá regularizá-lo no prazo de até noventa dias contados da data do depósito, sob pena de redistribuição às demais entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social dos recursos que lhe seriam destinados, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Os depósitos de que trata este artigo serão efetuados mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao da apuração dos valores.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVI e XXVII:

“**Art. 10.**

.....

XXVI – um representante da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Fazenda;

XXVII – um representante da Confederação Nacional dos Municípios.

.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem o objetivo de corrigir algumas imperfeições da atual legislação sobre a distribuição dos recursos do DPVAT. Primeiramente, esta proposição pretende transferir aos estados e municípios, responsáveis pela maior parte dos serviços de emergência que atendem vítimas de acidentes de trânsito, parte dos recursos oriundos do DPVAT, de forma direta, sem passar pelo Fundo Nacional de Saúde.

Além disso, mais relevante do que proporcionar a descentralização do repasse é dar distintas destinações aos recursos do DPVAT, em função da existência de outras ações de extrema relevância, também carentes de maior aporte de verbas.

Com efeito, parece evidente que a destinação dos recursos do DPVAT deva incorporar outros destinatários, como forma de complementar as ações de custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, tais como iniciativas destinadas à reabilitação, à cobertura de benefícios de risco, bem como à prevenção.

Esse é o caso dos programas de habilitação e reabilitação física e profissional, a serem desenvolvidos no campo da previdência social, bem como da dotação de recursos garantidores de benefícios de riscos concedidos e a conceder, destinados às entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social de estados, municípios e Distrito Federal. No mesmo sentido, também deverá ser destinada uma parcela dos recursos do DPVAT para programas de prevenção de acidentes de trânsito.

Por outro lado, o Projeto de Lei prevê a revisão anual dos valores das indenizações na hipótese de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. A legislação atual fixa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a indenização nos casos de morte e invalidez permanente, total ou parcial, e em até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) o reembolso à vítima nos casos de despesas com assistência médica e despesas suplementares devidamente comprovadas.



Ressalte-se que os valores em vigência foram fixados pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, decorrente da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 340, de 29 de dezembro de 2006. Hoje, passados quase dez anos sem que houvesse qualquer atualização das indenizações, essas se encontram bastante defasadas.

Atualizando-se o valor das indenizações pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), considerado o período compreendido entre 29 de dezembro de 2006, data da edição da MPV nº 340, de 2006, e agosto de 2016, obtém-se um percentual de reajuste da ordem de 85,08%.

Por conseguinte, as indenizações nos casos de morte e invalidez permanente, total ou parcial, passariam a ter o valor de R\$ 24.985,52 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos); e de até R\$ 4.997,16 (quatro mil novecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Por fim, tendo em vista a complexidade dos assuntos que envolvem a gestão dos problemas de trânsito, tanto no âmbito das finanças públicas quanto no que tange aos aspectos atinentes à descentralização das ações e dos recursos, o Projeto de Lei prevê ainda a ampliação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). O referido conselho passa a contar com a participação adicional de um representante da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Fazenda, e um representante da Confederação Nacional dos Municípios.

Convencida da relevância e da justeza do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação, venho instar meus ilustres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA